

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES

Protocolo n.º 3829

MENSAGEM Nº 02 / 2018

30 NOV. 2018

Protocolista

Barra de São Francisco/ES, 28 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

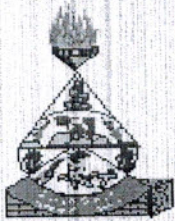
Nos termos do inciso VII, do art. 66 e do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco/ES, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **Veto Total** ao **Projeto de Lei que desencadearia na "Lei nº 0856, de 29 de outubro de 2018, que "Revoga a Lei Municipal nº 076 / 1999",** encaminhado a este Poder Executivo.

**MOTIVO DO VETO**

Como sabido a iluminação pública é um serviço prestado pelos Municípios já que esta dentro do que se entende como serviço de interesse local. E que é possível a cobrança dessa prestação, uma vez que é serviço público e geral. <sup>1</sup>

Temos no direito Tributário Brasileiro algumas teorias que buscam definir as espécies tributárias e as suas consequências. Dessas espécies podemos destacar duas visões dos tributos: a tripartida e a pentapartida. Na primeira, temos três espécies tributárias, quais sejam, os impostos, as taxas, e as contribuições de melhorias; e na segunda, que é a visão majoritária da doutrina, há cinco espécies de obrigações tributárias, quais sejam, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, e contribuições especiais. De todas essas espécies tributárias, somente os impostos e taxas

<sup>1</sup> Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)  
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)



## GABINETE DO PREFEITO

são aplicáveis aos municípios, que é o caso em estudo, porque a discussão sobre o custeio da iluminação pública é matéria de competência dos Municípios, as outras espécies são exclusivas da União.

Antes do ano de 2002, o custeio da iluminação pública era cobrado por meio da taxa de iluminação pública, essa cobrança foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, pois a espécie tributária taxa não se adequava ao caso específico da iluminação pública. Diante disso, surge, no Congresso Nacional, no final desse ano a Emenda Constitucional 39/2002, a qual inseriu no texto Constitucional, a dita, Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - Cosip, abrindo novamente a possibilidade para que os Municípios e o Distrito Federal possam exigir a referida contribuição.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 41:

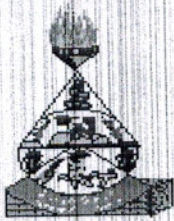
O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Ademais disso há quem afirme que “o tributo cobrado com base no art. 149-A da CF é um imposto com a denominação de contribuição”.<sup>2</sup>

A doutrina administrativista, de forma quase uníssona, classifica o serviço de iluminação pública como aquele prestado pelo Estado indiscriminadamente, de forma geral e universal. Nesse sentido, invoca-se o posicionamento de Hely Lopes Meirelles, citado por Rodrigo Dantas Coelho Silva:

*“Os serviços públicos são os que atendem a toda a coletividade, sem usuários determinados, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços se destinam indiscriminadamente a toda a população, sem que se erijam em direito subjetivo individual de qualquer administrado à sua fruição particular, ou privativa de seu domicílio, de sua rua ou de seu bairro. Daí por que tais serviços devem ser mantidos por impostos (tributo geral) e não por taxa ou tarifa.” (grifado)*

<sup>2</sup> Roseli Quaresma Bastos. Em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10468&revista\\_caderno=11](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10468&revista_caderno=11)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

## GABINETE DO PREFEITO

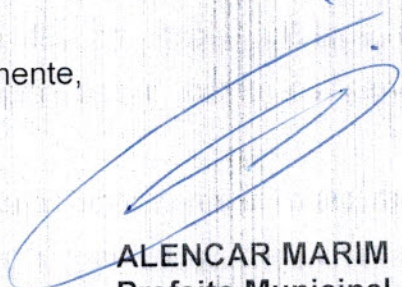
Malgrado, como não poderia deixar de ser, necessário é ressaltar aos N. Edis que compõem esta A. Casa de Leis que a temática encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal.

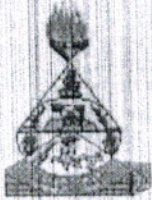
Na Excelsa Corte encontra-se pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 666.404, proveniente do Estado de São Paulo, sob a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, discussão constitucional acerca da possibilidade de utilização da contribuição para o custeio da iluminação pública para a modernização e expansão do serviço. Ou seja, ainda não há posicionamento plenamente definido acerca da natureza jurídica do tributo, nem mesmo acerca de sua destinação. Nesse passo, basicamente, não há falar, mesmo que ainda, em impossibilidade de remunerar as despesas ordinárias do Município, assim como os serviços utilizados por toda a sociedade.

Assim, torna-se importante e muito recomendável que o resultado desse julgamento, qualquer que seja, componha a matriz de risco para projeto de lei sobre a matéria.

Pelas razões acima exposta, e por razões de interesse público **veto integralmente o projeto de lei que desencadearia na "Lei nº 0856, de 29 de outubro de 2018**, na forma do inciso VII, do art. 66 e do art. 39, da Lei Orgânica do Município, 5 de abril de 1990.

Atenciosamente,

  
**ALENCAR MARIM**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

Rua Tiradentes - 205 - Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco - ES

LEI N° 0856, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

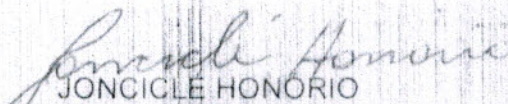
REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 076/1999

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

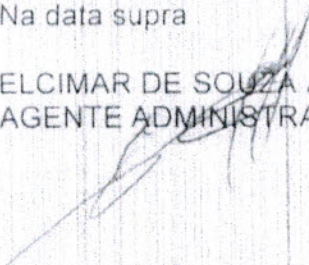
Art. 1° Fica REVOGADA a Lei Municipal n° 076 de 21 de julho de 1999, que autoriza o Poder Executivo Municipal utilizar recursos provenientes da arrecadação da tarifa e/ou taxa de iluminação pública, para pagamento das despesas relativas ao consumo de energia elétrica das Edificações Públicas Municipais próprias ou locadas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 29 de outubro de 2018

  
JUNCICLE HONÓRIO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Reg. Em livro próprio  
Na data supra

  
ELCIMAR DE SOUZA ALVES  
AGENTE ADMINISTRATIVO

**RE 666404**

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0262306-12.2009.8.26.0000

- ◀ **22/10/2014**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- ◀ **22/10/2014**  
**Juntada a petição nº**  
50189/2014
- ◀ **21/10/2014**  
**Petição**  
50189/2014 - 21/10/2014 - Parecer nº 959/2014 - ASJCIV/SAJ, PGR, 21/10/2014 -  
Opina pelo provimento do recurso extraordinário.
- ◀ **21/10/2014**  
**Recebimento dos autos**  
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - Guia 1284170/1284170
- ◀ **01/10/2014**  
**Indeferido**  
MIN. MARCO AURÉLIO  
Em 20.9.2014 na Petição/STF nº 18.995/2014: Indefiro o pedido de reconhecimento da assistência. Recebo a peça como memorial, devendo vir-me quando da conclusão do processo.
- ◀ **01/10/2014**  
**Publicação, DJE**  
[↓ Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=263325157&ext=.pdf\)](#)  
DJE nº 191, divulgado em 30/09/2014
- ◀ **29/04/2014**  
**Petição**  
18995/2014 - 29/04/2014 - Município do Rio de Janeiro - Requer ingresso como "amicus curiae".
- ◀ **26/02/2014**  
**Vista à PGR**
- ◀ **26/02/2014**

Identificador: 8400386039003A005000 Conferência em <http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl//spl/autenticidade>.

**Publicação, DJE**[↓ Despacho \(downloadPeca.asp?id=202661348&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 40, divulgado em 25/02/2014

**RE 666404**

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0262306-12.2009.8.26.0000

**29/11/2013****Decisão pela existência de repercussão geral**

PLENÁRIO VIRTUAL - RG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

**08/11/2013****Iniciada análise de repercussão geral****10/07/2013****Conclusos ao(à) Relator(a)****04/07/2013****Recebimento externo dos autos**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Órgão externo) - Guia 1124626/2013, com 1 volume e nenhum apenso.

**08/05/2012****Remessa externa dos autos, Guia nº**

Guia 7879 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**08/05/2012****Remessa externa dos autos, Guia nº**

Guia 7879 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**30/04/2012****Remessa**

á Seção de Baixa e Expedição.

**13/04/2012****Publicação, DJE**[↓ Decisão Monocrática \(downloadTexto.asp?id=3135595&ext=RTF\)](#)

DJE nº 72, divulgado em 12/04/2012

**29/03/2012****Determinada a devolução, art. 543-B do CPC**

MIN. MARCO AURÉLIO

Em 28/3/2012.

**27/03/2012****Conclusos ao(à) Relator(a)**Identificação por: 349088093903AR05 Data de referência em <http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/spl/autenticidade>.

26/03/2012  
Distribuído  
MIN. MARCO AURÉLIO

20/03/2012  
RE 666404  
PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0262306-12.2009.8.26.0000

12/12/2011  
Determinada a devolução, art. 543-B do CPC  
PRESIDÊNCIA

Motivo da devolução: Analisada repercussão geral. Processo precedente:  
RE/573675

12/12/2011  
Autuado  
Autuação simplificada.

06/12/2011  
Protocolado